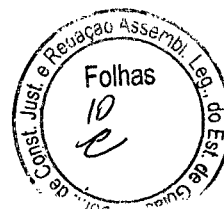


PROCESSO N.º : 2015000525
INTERESSADO : DEPUTADO DANIEL MESSAC E OUTROS
ASSUNTO : Introduz alterações a Lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, que proíbe a realização dos exames que especifica e dá outras providências
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO

Versam os autos do presente processo de projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Daniel Messac e Jean Carlos dos Santos, que introduz alterações à Lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, que proíbe a realização dos exames que especifica.

Segundo o projeto o autor propõe que a proibição de realização de exames optométricos, bem como a manutenção de equipamentos médicos e optométricos e venda sem prescrição médica e optométrica de óculos de grau e lentes de contato se dê apenas aos profissionais que não possuam a qualificação específica. O que significa que os profissionais com formação em Optometria estariam autorizados àquelas práticas.

Analisando a proposição sob exame constatamos que deve ser rejeitada. Explicaremos.

A Constituição Federal prevê em seu art. 22, inciso XVI, que pertence à União a competência para legislar sobre matéria que trate das condições para o exercício das profissões. Consta expressamente:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**”* Grifei



O exerc cio da medicina e o com rcio de lentes de grau encontram-se regulamentados pelos Decretos Federais n  20.931/32 e n. 24.492/34, respectivamente. Ao analisarmos os seus artigos, especialmente os arts. 38 e 39 do Decreto n  20.931/32 conclu mos que a realiza o de exames, a prescri o de lentes de grau, e por consequ ncia de lentes de contato,   uma tarefa exclusivamente m dica. Vejamos sua reda o:

“Art. 38   terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instala o de consult rios para atender clientes, devendo o material a  encontrado ser apreendido e remetido para o dep sito p blico, onde ser  vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Sa de P blica e a quem a autoridade competente officiar  nesse sentido. O produto do leil o judicial ser  recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanit rias.

Art. 39   vedado  s casas de  tica confeccionar e vender lentes de grau sem prescri o m dica, bem como instalar consult rios m dicos nas depend ncias dos seus estabelecimentos.” Grifei

Infere-se, por outro lado, que aos optometristas   permitido a comercializa o de  culos de graus e lentes de contato, desde que com a respectiva prescri o feita por m dico oftalmologista.

Temos, ainda, que uma vez que o art. 38 do Decreto n  20.931/32 pro be, expressamente, aos optometristas a instala o de consult rio para atendimento a clientes, os mesmos estariam proibidos de realizar exames e possuir equipamentos que se destinem a exames da acuidade visual ou outros procedimentos que estejam afetos   atividade m dica oftalmol gica.

Conclui-se, assim, que qualquer altera o que vier a atingir as disposi es dos Decretos Federais n  20.931/32 e n. 24.492/34, **deve se dar por iniciativa da Uni o**, encontrando-se, portanto, a presente proposi o em flagrante viola o   sua compet ncia privativa.



Isto posto, em face do vício formal de iniciativa somo
REJEIÇÃO da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Março de 2015.

Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator

Msm